



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.011449/2022-46

SUMÁRIO

PROPONENTE:

1. ITAÚ UNIBANCO S.A. ^[1];
2. ERICO ROCHA CAPELO;
3. CAIO CREPALDI DE PAULA.
4. FERNANDO JOSÉ BRANTES; e
5. THAIS JARCORBER MALERMAN LEGMANN.

IRREGULARIDADE DETECTADA:

ITAÚ UNIBANCO S.A., ERICO ROCHA CAPELO, CAIO CREPALDI DE PAULA e FERNANNO JOSÉ BRANTES - por realização de negociações com os fundos Special Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento e Itaú Wealth Master Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento, em infração, em tese, ao inciso I da então vigente Instrução CVM nº 8/79 ^[2] ("ICVM 8") c/c inciso II, alínea "a", da mesma Instrução ^[3]; e THAIS JARCORBER MALERMAN LEGMANN - (i) pela falta de diligência e de lealdade para com os cotistas dos fundos, em inobservância do disposto no inciso I do art. 92 da então vigente Instrução CVM nº 555/14 ("ICVM 555"), e (ii) por infração ao inciso I da então vigente ICVM 8 c/c inciso II, alínea "a", da mesma Instrução.

PROPOSTA:

1. ITAÚ:
 - a) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: Pagar à CVM o valor total de R\$ 555.900,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em parcela única; e
 - b) OBRIGAÇÃO DE FAZER: Ressarcir o Itaú Wealth Master Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento no montante de R\$ 4.092,52 (quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em parcela única, a ser atualizado pelo IPCA a partir de 15/5/2018 até a data do efetivo pagamento; e
2. ERICO ROCHA CAPELO, CAIO CREPALDI DE PAULA, FERNANNO JOSÉ BRANTES e THAIS JARCORBER MALERMAN LEGMANN: Pagar à CVM o valor total de R\$ 741.200,00 (setecentos e quarenta e um mil e

duzentos reais), sendo R\$ 185.300,00 (cento e oitenta e cinco mil e trezentos reais) para cada um.

**PARECER DA PFE/CVM:
SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:
ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.011449/2022-46
PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A. (doravante denominado "ITAÚ"), na qualidade de gestor dos fundos *Special* Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento (doravante denominado "*Special*") e Itaú *Wealth Master* Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento (doravante denominado "*Wealth*"), ERICO ROCHA CAPELO (doravante denominado "ERICO CAPELO"), na qualidade de Superintendente de *trading* do ITAÚ, CAIO CREPALDI DE PAULA (doravante denominado "CAIO DE PAULA"), na qualidade de gerente de *trading*/crédito do ITAÚ, FERNANDO JOSÉ BRANTES (doravante denominado "FERNANDO BRANTES"), na qualidade de gerente de operações do ITAÚ, e THAIS JARCORBER MALERMAN LEGMANN (doravante denominada "THAIS LEGMANN"), na qualidade de gestora dos fundos *Special* e *Wealth*, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[4]

2. O processo teve origem em ofício da B3 Supervisão de Mercados ("BSM") por meio do qual foram reportadas operações intermediadas pelo ITAÚ, em dia 16/5/2018, com cota de fundo fechado, entre *Special* e *Wealth*, ambos administrados e geridos pelo ITAÚ.

DOS FATOS

3. Em 16/5/2018, o *Special* (i) vendeu 15.688 cotas do referido fundo ao *Wealth*, ao preço unitário de R\$ 1.035,54; e (ii) recomprou do mesmo fundo, em seguida, no mesmo pregão, a mesma quantidade de cotas do mesmo ativo, ao preço unitário de R\$ 1.000,26, gerando resultado (a) positivo de R\$ 553.433,30 para o *Special*; e (b) negativo de igual valor para o *Wealth*.

4. Nesse contexto, a área técnica observou que as mencionadas operações tinham o movimento contrário ao da negociação havida no pregão do dia anterior, em que *Special* adquiriu do *Wealth* 15.688 cotas do referido fundo, ao preço unitário de R\$ 1.035,54. Nesse sentido, cumpre informar que o ativo negociado consistia em cotas de um fundo fechado e, portanto, as operações realizadas entre os fundos (e intermediadas pela carteira proprietária do ITAÚ) foram as únicas realizadas com o ativo nos pregões dos dias 15 e 16/5/2018.

5. A respeito da fundamentação econômica das referidas operações, em resposta à BSM, o ITAÚ se manifestou no sentido de que:

(i) em 15/5/2018, o *Wealth* teria vendido 15.688 cotas do citado fundo para reduzir o percentual de 17,73% de aplicação em fundos de direitos creditórios de sua carteira, pois estaria próximo ao limite por ativo previsto no inciso I do art. 103, da então vigente ICVM 555, que seria de 20%;

(ii) o *Special* teria demanda em investir em cotas do mencionado fundo, pois já detinha exposição nesse ativo, tendo, assim, adquirido as 15.688 cotas a um preço unitário de R\$1.035,27;

(iii) posteriormente a essa negociação, ainda no pregão do dia 15, o preço unitário das cotas do ativo teria sido atualizado para R\$1.000,26, em decorrência de evento de amortização de suas cotas;

(iv) o produto da amortização teria sido pago ao *Wealth* (vendedor do ativo);

(v) teria sido identificado o impacto positivo para o *Wealth* e negativo para o *Special*, em razão do recebimento a maior de valores pelo *Wealth*, tanto pelo produto da amortização quanto pelo valor superior da cota;

(vi) teria sido contatada a Cetip, em 15/5/2018, para cancelar a operação entre os Fundos e, assim, retornar ao status original, de modo que o *Special* pudesse adquirir o ativo pelo novo preço pós-amortização, o que corrigiria os impactos decorrentes da não identificação do evento de amortização no momento imediatamente anterior à operação;

(vii) Cetip teria informado a impossibilidade, por questões operacionais, de cancelamento da operação do dia 15/5/2018;

(viii) diante da impossibilidade de cancelamento da negociação e a fim de evitar o impacto nos Fundos, o ITAÚ teria decidido que o *Special* venderia, em 16/5/2018, 15.688 cotas do referido fundo de direitos creditórios para o *Wealth* Master, pelo mesmo valor da compra realizada no dia anterior, o que devolveria os Fundos a seu status original;

(ix) ato contínuo, devido às razões expostas nos itens (i) e (II) acima, o *Wealth* teria vendido, ao *Special*, as 15.688 cotas pelo preço unitário de R\$1.000,26 (preço atualizado após a amortização); e

(x) assim, estaria demonstrada a ausência de interesse do gestor na criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas, evidenciando-se, ainda, a busca pelo estrito cumprimento do dever fiduciário pelo gestor em situação muito específica e

decorrente da inexistência de meios de realizar, perante a CETIP, o cancelamento da operação incorretamente cursada naquele ambiente.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SMI:

(i) as operações em questão, apesar da aparência de "operações de mercado", tiveram como único objetivo "corrigir" as posições assumidas anteriormente pelos Fundos, com preços previamente definidos, configurando conduta praticada de forma livre e consciente, como se pode depreender da manifestação do ITAÚ;

(ii) o ativo negociado, ou seja, cotas de fundo fechado, somente teria sido negociado por ITAÚ (*Special e Wealth*), permitindo que as operações fossem realizadas com os preços definidos por esses participantes e entre eles previamente acordados;

(iii) conforme julgados da CVM^[5], a irregularidade se caracteriza independentemente do volume ou do mercado em que ela se perpetrou;

(iv) ainda que o mercado em questão (balcão) seja caracterizado por sua baixa liquidez, os normativos não fazem qualquer ressalva à liquidez dos mercados em que as irregularidades são cometidas, não afastando as irregularidades observadas;

(v) a reduzida liquidez do ativo implica maior gravidade da conduta, uma vez que o negócio feito com resultado previamente acordado impacta mais significativamente o comportamento e o volume negociado desse ativo no período;

(vi) a ocorrência de erro de negociação, caracterizado pela realização de negócio em condições distintas da desejada, não justificaria a negociação em mercado de valores mobiliários com objetivo alheio à sua finalidade, possibilitando a contraposição do interesse do particular - de corrigir erro operacional - com o interesse público - consistente na preservação do regular funcionamento do mercado, sendo que aquele não pode se sobrepor a esse devido ao Princípio da supremacia do interesse público;

(vii) a artificialidade^[6] da demanda restou evidenciada no fato de que as partes negociaram cotas de fundo fechado sem que nada se quisesse efetivamente comprar ou vender, mas apenas corrigir erro operacional do pregão anterior por meio de operações que, embora atendessem plenamente os requisitos de ordem formal, já tinham seus resultados previamente acordados e conhecidos antes de sua realização, de forma a desvirtuar a finalidade para que foram instituídos os mercados em questão;

(viii) o *Special* teria auferido lucro bruto de R\$553.433,30 e o *Wealth* teria tido prejuízo de igual valor; e

(ix) a área técnica concluiu que ITAÚ^[7], na qualidade de gestor dos fundos *Special e Wealth*, e ERICO CAPELO, CAIO DE PAULA, FERNANNO BRANTES e

THAIS LEGMANN, na qualidade de responsáveis pela decisão que resultou nas operações em tela, teriam infringido o inciso I da então vigente ICVM 8 c/c inciso II alínea “a” da mesma Instrução (THAIS LEGMANN, além dessa infração, teria infringido também o disposto no inciso I do art. 92 da então vigente ICVM 555, pela falta de diligência e de lealdade para com os cotistas dos fundos.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 22/3/2023, ITAÚ apresentou proposta para celebração de TC, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie, esclarecendo ainda que tal valor corresponderia a uma *“prestação de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sobre a qual foi aplicado um desconto de 15%, em razão da fase processual em que a proposta foi apresentada”*.

8. Sobre a responsabilização, o proponente esclarece que *“o Itaú Unibanco se apresenta como proponente uma vez que a Itaú Unibanco Asset Management Ltda. (“Itaú Asset”) foi constituída somente em 06/01/2021 - cerca de três anos depois, portanto, dos fatos sob análise pela área técnica”*.^[8]

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00029/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de TC, **tendo opinado pela existência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso**, pontuando que:

*“(…) a existência de prejuízos mensuráveis, bem como o benefício financeiro obtido pelo proponente fatos que, analisados em conjunto com a gravidade das infrações, afiguram-se reveladores da inadequação da proposta apresentada no que concerne ao quantum indenizatório”, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa, comprometendo a legalidade da celebração do Termo de Compromisso, nas condições propostas. Assim, **para fins de cumprimento do requisito legal insculpido no art. 11, II, da Lei 6.385/76, faz-se necessária a adequação do valor da proposta apresentada, a juízo do CTC, nos termos do art. 83, § 4º, da Resolução CVM n.45/2021.**”*

10. Preliminarmente a PFE CVM se manifestou sobre o fato de o ITAÚ UNIBANCO S.A. se apresentar como PROPONENTE sem ter sido considerado como possível acusado em proposta da SMI para Termo de Acusação:

*“De se registrar, desde logo, que (...) o proponente esclarece que “o Itaú Unibanco se apresenta como proponente uma vez que a Itaú Unibanco Asset Management Ltda. (“Itaú Asset”) foi constituída somente em 06/01/2021 - cerca de três anos depois, portanto, dos fatos sob análise pela área técnica”. Assim é que, previamente à celebração de Termo de Compromisso, se houver, caberá à área técnica ratificar a informações, de sorte a que **conste a pessoa jurídica em relação a qual, efetivamente, seria direcionada a acusação.**” (Grifado)*

11. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (operações intermediadas pelo Itaú Unibanco S.A. no dia 16.05.2018 e realizadas com cota de fundo fechado (...), entre os fundos Special e Wealth Master), **não se verifica indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.**

Como visto, no presente caso, a proposta apresentada consiste o pagamento de R\$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) (...), a título de indenização por danos difusos.

Ocorre que (...) a área técnica, relativamente aos fatos objeto de apuração, concluiu que: “3. Tais operações configuraram criação de condições artificiais de mercado ao passo em que foram realizadas com o objetivo de corrigir erro operacional ocorrido no pregão anterior, tendo, portanto, resultados previamente acordados e caracterizando a utilização do mercado de valores mobiliários com objetivo alheio a sua finalidade. Referida operação resultou na transferência de valores entre os fundos, **gerando lucro bruto de R\$553.433,30 para o Special e prejuízo de igual valor para o Wealth**”.

Assim é que, embora não se exija, para a configuração do delito, a identificação de prejuízos às partes envolvidas na operação simulada, as quais visam à transferência de valores sem que haja intenção de efetivamente negociar os títulos objeto da transação, **diante da existência prejuízos mensuráveis devidamente identificados no autos, a indenização a título de danos difusos a ser paga exclusivamente à CVM não atende ao requisito imposto pelo art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76 e art. 82, da Resolução CVM nº 45/2021.**

No mais, além dos prejuízos suportados pelo Fundo Wealth, há que se considerar a existência de danos difusos ao mercado, ocasionada pela criação de condições artificiais de oferta demanda e preço de valores mobiliários mostra-se incontroversa, vez que as operações realizadas têm o condão de alterar o livre processo de formação de preços, criando um parâmetro equivocado para os investidores em geral.

Em adendo, cumpre ressaltar que **a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante total auferido pelo proponente**, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade. Dessa forma, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente. Diante de tais considerações, observa-se que, ainda que considerados apenas os danos difusos, a proposta não se coaduna com os requisitos legais impostos para celebração de termo de compromisso, vez que aquém do benefício econômico obtido pelo proponente.” **(Grifado).**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Em reunião realizada em 16/5/2023, o Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários, a respeito do questionamento da PFE/CVM em seu Parecer, se manifestou ratificando a informação contida na Proposta do ITAÚ, no sentido de que “*Itaú Unibanco Asset Management Ltda. (...) foi constituída somente em 06/01/2021 - cerca de três anos depois, portanto, dos fatos sob análise pela área técnica*”, e concluindo que o ITAÚ seria PROPONENTE legítimo no caso, uma vez que a ele deveria ter sido direcionada a acusação.

13. Com relação aos possíveis prejuízos a serem indenizados, o citado Superintendente afirmou que o fundo *Special* teve uma vantagem em relação ao *Wealth* no valor de R\$ 19.884,42^[9].

14. Sobre o impedimento apontado pela PFE-CVM em seu Parecer, **o representante da PFE-CVM, presente à reunião**, instado pelos membros do Comitê a se manifestar, e **diante da apresentação pela SMI do correto valor do prejuízo ocasionado, informou estar afastado o óbice jurídico**.

15. Após os esclarecimentos prestados pela SMI e da superação do óbice conforme a manifestação da PFE-CVM acima, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[10]; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PA 19957.005641/2018-17 (decisão do Colegiado de 19/5/2020, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200519_R1/20200519_D1805.html)^[11], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu^[12] negociar as condições da proposta apresentada.

16. Nesse sentido, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13/11/2017; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iv) o histórico do PROPONENTE^[13]; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo, o PA supracitado, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 575.784,42 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), distribuídos da seguinte forma:

a) **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**: Pagar à CVM o valor total de R\$ 555.900,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em parcela única; e

b) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: Ressarcir o Itaú *Wealth Master* Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento no montante de R\$ 19.884,42 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em parcela única, a ser atualizado pelo IPCA a partir de 15.05.2018 até a data do efetivo pagamento.

17. Além disso, o Comitê deliberou no sentido de que o PROPONENTE devia envidar seus melhores esforços para trazer as 4 (quatro) pessoas naturais envolvidas no PA em tela para a celebração do ajuste, de forma a ser celebrado Termo de Compromisso conjunto para que fosse encerrado o presente processo, sendo que, oportunamente, o Comitê informaria o valor a ser negociado com cada pessoa natural.

18. Em 16/6/2023, o ITAÚ enviou nova proposta, em que (i) se propôs a pagar R\$ 555.900,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em parcela única - relativos à obrigação pecuniária; (ii) contestou a necessidade de pagamento de ressarcimento, pois "*o Itaú Unibanco, ao identificar a falha operacional, buscou solucioná-la da melhor forma possível e, por isso, levou em consideração o valor a maior que foi transferido, bem como seu impacto econômico na carteira do Wealth Master, ajustado pelo CDI à época*"; e (iii) comprometeu-se a envidar os melhores esforços para trazer as Pessoas Naturais para o acordo, após obterem acesso integral ao processo, contendo o pronunciamento da PFE/CVM, que estava pendente na ocasião, a respeito de um tema alheio à Proposta de TC.

19. Em reunião realizada em 4/7/2023, o Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários declarou, em relação à alegação do ITAÚ quanto à desnecessidade de ressarcimento, que, embora tenha realizado, no dia 16/5/2018, uma operação em sentido inverso à do dia 15/5/2018 com o valor corrigido pelo CDI, não utilizou o mesmo racional para a realização da "nova" operação. Assim, considerando o alegado pela instituição, na operação original o fundo *Wealth* deveria ter vendido as cotas do FIDC pelo valor de R\$ 1.000,26 no dia 15/5/2018 e, aplicando o mesmo racional para a atualização de valores no tempo, quando da operação de venda das cotas pelo *Wealth* para o *Special* no dia 16/5/2018, deveria ter sido corrigido pelo mesmo indicador da operação anterior. Dessa forma, resultou uma diferença de R\$ 4.092,52 a ser ressarcido ao fundo *Wealth*.

20. Nesse contexto, e em razão dos esclarecimentos prestados pela área técnica, o CTC deliberou por adequar o valor da proposta deliberada em 16/5/2023, e propor ao ITAÚ a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 559.992,52 (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), distribuídos da seguinte forma:

- a) **OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA**: Pagar à CVM o valor total de R\$ 555.900,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em parcela única; e
- b) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**: Ressarcir o Itaú *Wealth Master* Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento no valor de R\$ 4.092,52 (quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em parcela única, a ser atualizado pelo IPCA a partir de 15/5/2018 até a data do efetivo pagamento.

21. Além disso, o Comitê reiterou a necessidade de esse PROPONENTE envidar seus melhores esforços para trazer as 4 (quatro) pessoas naturais envolvidas no PA em tela para a celebração do ajuste, de forma a ser celebrado Termo de Compromisso conjunto para que fosse encerrado o presente processo, sendo que, oportunamente, o Comitê informaria o valor a ser negociado com cada pessoa natural.

22. Em 18/7/2023, o PROPONENTE manifestou a sua concordância com a adequação da proposta.

23. Ainda nessa oportunidade, ERICO CAPELO, CAIO PAULA, FERNANDO JOSÉ BRANTES e THAIS LEGMANN apresentaram proposta conjunta para celebração de TC, na qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie, sendo R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para cada um.

24. Em reunião realizada em 1/8/2023, o CTC, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iv) o histórico dos PROPONENTES^[14]; e (vi) precedentes balizadores, como por exemplo, o PA supracitado (19957.005641/2018-17), o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 741.200,00 (setecentos e quarenta e um mil e duzentos reais), sendo R\$ 185.300,00 (cento e oitenta e cinco mil e trezentos reais) para cada PROPONENTE.

25. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram a sua concordância com a adequação da proposta.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[15] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

28. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberações ocorridas em 25/7/2023 e 22/8/2023^[16], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de (i) R\$ 559.992,52** (quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) **para ITAÚ UNIBANCO, distribuídos da seguinte forma:** (a) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: Pagar à CVM o valor total de R\$ 555.900,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais), em parcela única; e (b) OBRIGAÇÃO DE FAZER: Ressarcir o Itaú Wealth Master Renda Fixa Referenciado DI

Fundo de Investimento no montante de R\$ 4.092,52 (quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em parcela única, a ser atualizado pelo IPCA a partir de 15.05.2018 até a data do efetivo pagamento; e **(ii) R\$ 741.200,00** (setecentos e quarenta e um mil e duzentos reais) **para ERICO CAPELO, CAIO PAULA, FERNANDO JOSÉ BRANTES e THAIS LEGMANN, sendo R\$ 185.300,00 (cento e oitenta e cinco mil e trezentos reais) para cada PROPONENTE**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberações ocorridas em 25/7/2023 e 22/8/2023^[17], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ITAÚ UNIBANCO S.A., ERICO ROCHA CAPELO, CAIO CREPALDI DE PAULA, FERNANNDOS JOSÉ BRANTES e THAIS JARCORBER MALERMAN LEGMANN**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida e a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários para o atesto do cumprimento da obrigação de fazer assumida.

Parecer Técnico finalizado em 24/10/2023.

[1] Embora no Relatório da SMI a responsabilidade seja atribuída a Itaú Unibanco Asset Management Ltda, na proposta de termo de compromisso, o PROPONENTE esclarece que “o Itaú Unibanco se apresenta como proponente uma vez que a Itaú Unibanco Asset Management Ltda. (“Itaú Asset”) foi constituída somente em 06/01/2021 – cerca de três anos depois, portanto, dos fatos sob análise pela área técnica”. Essa informação foi corroborada pela área técnica.

[2] ICVM 8, I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

[3] II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de documentos elaborados pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos e da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[5] Voto proferido pelo Diretor-Relator Alessandro Broedel Lopes, no PAS nº 12/04, julgado em

11.05.2010:

“(…) havendo artificialidade, há efetiva alteração no fluxo de ordens no mercado. Independentemente do volume ou do mercado em que foram operados, os negócios artificiais interferem, sempre, no bom funcionamento do mercado, que passa a ser um meio para transações com finalidades improprias.

E ainda que o impacto da alteração no fluxo de ordens seja desconhecido, isso não descaracteriza a irregularidade, visto que o tipo “condições artificiais de demanda, oferta ou preço” não depende da comprovação do montante da alteração no fluxo de ordens do mercado.”

[6] “É na dissimulação da verdadeira finalidade do negócio que consiste a essência da criação de condições artificiais de mercado, estando a artificialidade presente, no caso, em cada negócio que forjava uma compra e venda quando na realidade nada se queria comprar ou vender. Criar condições artificiais, em suma, é promover negócios que dão a falsa impressão aos demais participantes do mercado de que são reais, verdadeiros e autênticos.” (Voto da Diretora-Relatora Norma Jonsen Parente, proferido para o Processo CVM nº RJ 2002/5015).

[7] Vide Nota Explicativa nº (N.E.) 1.

[8] Vide N.E. 1.

[9] Considerando a alegação do PROPONENTE, Itaú *Wealth Master* Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento recebeu o valor da amortização de R\$35,01 a maior por cota, totalizando R\$ 533.548,90. Corrigindo este valor por 1 dia (dia 15 para 16) pela taxa de 100% do CDI, deveria devolver ao *Special* Renda Fixa Referenciado DI Fundo de Investimento o valor de R\$ 533.680,04, entretanto a diferença entre os financeiros das operações do dia seguinte foi de R\$ 553.433,30. Dessa forma, pela diferença, pode-se considerar que o fundo *Special* teve uma vantagem em relação ao *Wealth* de R\$ 19.884,42.

[10] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[11] Trata-se de TC celebrado previamente à citação, no âmbito de PA conduzido pela SMI, em caso de suposta criação de condições artificiais de preço de valores mobiliários, nos termos descritos no inciso II, “a”, da Instrução CVM nº 8/79, em negócios realizados entre os Fundos, envolvendo debêntures de emissão de companhia aberta. O TC foi firmado no montante de R\$ 297.500,00.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE e SEP e substitutos de SNC, SPS e SSR.

[13] ITAÚ UNIBANCO S.A. também figura nos processos (i) SP-2018-243/ 19957.005918/2018-10, por assunto enquadrado na tipificação da Instrução CVM nº 08/79, II, “a” / Res. CMN nº 39/66 - artigo 93, item IV. Aprovação no Colegiado em 16/4/2019, no valor de R\$ 4.000 mil e Arquivado por Cumprimento de TC em 13/5/2020; e (ii) 19957.003057/2019-16, por descumprimento aos incisos I e II, alínea “a”, da ICVM nº 08/79. Aprovação no Colegiado em 15.10.2019, no valor de R\$ 300 mil e Arquivado por Cumprimento de TC em 20/1/2020. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24/10/2023).

[14] ERICO CAPELO, CAIO PAULA, FERNANDO JOSÉ BRANTES e THAIS LEGMANN não figuram em processos administrativos sancionadores da CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24/10/2023).

[15] Vide N.E. 14.

[16] No caso da parte da proposta apresentada por ITAÚ UNIBANCO, em 25/7/2023, foi deliberado

pelos membros titulares de SGE, SEP e SPS e pelo substituto de SSR e SNC. No caso da parte da proposta apresentada por ERICO CAPELO, CAIO PAULA, FERNANDO JOSÉ BRANTES e THAIS LEGMANN, em 22/8/2023, foi deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS, SSR e SNC.

[17] Vide N.E. 16.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 25/10/2023, às 14:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 25/10/2023, às 14:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 25/10/2023, às 15:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 25/10/2023, às 17:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/10/2023, às 17:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1907581** e o código CRC **4F48CD33**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1907581** and the "Código CRC" **4F48CD33**.*